



**ATA DA 2530ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 16 DE
MARÇO DE 2010.**

1 Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**
5 **Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores
6 **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de
7 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla**
8 **Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a
9 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da
10 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas.
11 Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi
12 retirado de pauta o **Processo TC Nº 01598/04** – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
13 **Fernandes**; e adiados para a próxima sessão, o **Processo TC Nº 01780/04** – **Relator**
14 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** e o **Processo TC Nº 09722/08** – **Relator Auditor**
15 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, foi solicitada
16 a inversão de pauta a fim de ser discutido o **Processo TC Nº 01780/04**. Após a leitura do
17 relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Írio Dantas, OAB/PB Nº 10025, representante da
18 Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, que na oportunidade, fez sua
19 sustentação oral em defesa das irregularidades levantadas pela Auditoria e, ao final, requereu o
20 julgamento regular dos contratos de cessão e da suscitada ausência do estudo do impacto
21 ambiental, focado na boa fé do gestor em seguir orientações pretéritas dessa Corte. A douta
22 procuradora ratificou em toda a sua extensão o parecer, à exceção da parte relativa da
23 necessidade de representação ao Ministério Público acerca da ausência do estudo do impacto
24 ambiental pelas razões exaradas na tribuna pelo causídico inclusive até por ela já adiantadas
25 em outras sessões nesta Augusta Câmara. O Conselheiro pediu permissão para emitir o voto
26 na próxima sessão, adiando o mencionado processo. Retomando a seqüência da pauta.
27 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “F” –
28 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES** – **Relator Auditor Oscar**

29 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 08914/08.** Após a leitura do
30 relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora pronunciou-se nos termos a seguir:
31 “Ratifico, integralmente, a consideração feita no final do parecer escrito, no sentido de que se
32 dê pela irregularidade da inexigibilidade, que se aplique multa ao então Prefeito, Sr.
33 Alexandre Braga Pegado, façam-se às recomendações de estilo, mas, eu sugeriria uma
34 inspeção *in loco* para se verificar se houve, ou não, desvios desses recursos para fins de
35 eventual imputação, ou do excesso ou do recurso desviado, também ao Sr. Prefeito. Então,
36 nesse sentido, para este processo específico, eu também sugiro a realização de diligência para
37 fins de coleta de subsídios que, eventualmente, deem azo a uma imputação de débito ao
38 responsável”. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram
39 unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, **JULGAR IRREGULAR**
40 o processo de inexigibilidade de licitação de nº 06/2008 e o contrato dele decorrente;
41 **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez
42 centavos) ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-gestor da Prefeitura de Conceição, pelas
43 irregularidades constatadas pela Auditoria, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
44 **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado;
45 **RECOMENDAR** a atual Prefeita de Conceição no sentido de conferir observância às normas
46 consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração
47 Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas
48 aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Na **Classe “L”- CONTAS**
49 **DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator**
50 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi analisado o **Processo TC N° 03735/06.** Após
51 o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial repisou os termos do Parecer
52 escrito nº 37/2010. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à
53 unanimidade, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a
54 prestação de contas do convênio nº 231/2006 celebrado a Secretaria e Educação do Estado e o
55 Município de Pocinhos; **RECOMENDAR** à atual administração estrita observância às normas
56 relativas aos convênios, bem como das determinações desta Corte, à Constituição Federal e à
57 Lei de Licitações e Contratos; e, **APLICAR MULTA** ao Sr. Adriano Cezar Galdino de
58 Araujo, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), por transgressão às normas
59 constitucionais e legais. Na **Classe “O”-1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**
60 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC**
61 **N° 06400/99.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público opinou
62 pela cominação de multa ao ex-Prefeito, por força da omissão inequívoca, comprovada nos

63 autos e assinatura de prazo à atual Prefeita do Município de Conceição para por cobro às
64 irregularidades que repousam sobre a contratação de pessoal que, inclusive, está no regime de
65 excepcional interesse público há mais de dez anos. Tomados os votos, os membros desta
66 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, APLICAR
67 MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-
68 Prefeito, Sr. Alexandre Braga Pegado; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias à
69 atual Prefeita, Sra. Vani Leite Braga, para restabelecimento da legalidade; e RECOMENDAR
70 à atual Administração no sentido de adotar providências para realização de concurso Público.
71 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS,**
72 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
73 **Viana.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 05534/08, 07218/08, 08061/08, 09124/08,**
74 **09466/08 e 01867/09.** Após a leitura dos relatórios e verificadas as ausências de interessados,
75 a douta Procuradora opinou pela regularidade dos processos 05534/08, 08061/08 e 01867/09;
76 pelo arquivamento do processo 07218/08; e, no tocante aos processos 09124/08 e 09466/08,
77 pugnou pela assinatura de prazo ao atual gestor para que proceda a revogação dos certames
78 objeto de exame da Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta
79 Câmara decidiram unanimemente em conformidade com o voto do Relator, no que tange aos
80 Processos 05534/08, 08061/08 e 01867/09, JULGAR REGULARES os procedimentos;
81 quanto ao Processo 07218/08, DETERMINAR o arquivamento dos autos do Processo; e, com
82 relação aos Processos 09124/08 e 09466/08, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual
83 Secretário de Estado da Infraestrutura, para adoção das providências cabíveis, visando a
84 efetivação da revogação das Licitações, na modalidade Convite n.ºs 055/08 e 051/08,
85 respectivamente. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o **Processo**
86 **TC N.º 06804/07.** Após o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Órgão
87 Ministerial ratificou o parecer escrito de n.º 800/09. Apurados os votos, os doutos
88 Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator,
89 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada; RECOMENDAR ao atual
90 gestor do Tribunal de Justiça, no sentido de zelar pela estrita observância das normas
91 consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da
92 Administração Pública. Foi analisado o **Processo TC N.º 08110/08.** Findo o relatório e com as
93 ausências constatadas, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer escrito.
94 Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido,
95 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação; e,
96 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável envie toda a

97 documentação comprobatória da execução dos serviços de recuperação de créditos
98 previdenciários, cujos pagamentos importam no montante de R\$ 46.019,29, alertando-o para a
99 possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe
100 aplicada a multa prevista no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB. Foram submetidos a julgamento
101 os **Processos TC N.ºs. 07133/07, 06779/08, 00872/09, 01914/09 e 02148/09.** Conclusos os
102 relatórios a eminente Procuradora ratificou os respectivos pareceres escritos e, para o
103 Processo 00872/09, acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Tomados os
104 votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia
105 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, à exceção do Processo
106 06779/08, que decidiram JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento em
107 questão. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC N.º**
108 **06637/08.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou pela
109 regularidade do procedimento. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão
110 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
111 REGULAR a licitação e o contrato decorrente; e, RECOMENDAR à atual gestão maior
112 atenção quando da realização dos procedimentos licitatórios futuros. Foi apreciado o
113 **Processo TC N.º 01676/09.** Finalizados os relatórios e com as ausências de interessados, a
114 representante do Ministério Público junto a esta Corte esposou o mesmo entendimento da
115 unidade técnica de instrução. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia
116 Câmara decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
117 procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais; e,
118 ASSINAR o prazo de trinta (30) dias à Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer
119 para informar oficialmente se foi celebrado instrumento contratual. **Relator Auditor Antônio**
120 **Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N.º 06640/08.** Após o relatório a
121 representante do *Parquet* Especial ratificou os termos dos respectivos pareceres escritos nos
122 autos. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em
123 harmonia com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR a
124 Inexigibilidade de Licitação e o Contrato; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (um
125 mil reais) ao Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em virtude das irregularidades
126 apontadas pela Auditoria; DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Contrato n.º
127 96/2008, fls. 21/22, à Receita Federal do Brasil para as providências de entender cabíveis; e
128 RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais
129 norteadores da Administração Pública e da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que
130 tange aos requisitos para adoção da inexigibilidade de licitação. Foi discutido o **Processo TC**

131 **Nº 07617/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora
132 opinou com a Auditoria pela baixa de resolução assinando prazo ao gestor para vir aos autos e
133 colacionar a documentação reclamada pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros
134 desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acatando a proposta de decisão do
135 Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias ao Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano
136 Francisco de Oliveira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e
137 irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria. Foi
138 submetido a exame o **Processo TC Nº 09722/08.** Finalizado o relatório e não havendo
139 interessados, o Órgão Ministerial se pronunciou nos termos do parecer escrito. O Relator
140 apresentou sua proposta de decisão no sentido de JULGAR REGULAR a dispensa, porém
141 irregular o contrato dado à falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa durante
142 sua execução; aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à autoridade; e,
143 RECOMENDAÇÕES. Os Conselheiros decidiram adiar o processo para a próxima sessão no
144 intuito de a Auditoria buscar informações acerca da continuidade do contrato pela empresa.
145 **Relator Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processo TC N.ºs. 01475/08 e**
146 **01478/08.** Após o relatório a representante do *Parquet* Especial pugnou pela remessa dos
147 autos à SECEX/PB. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram
148 unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o
149 arquivamento dos processos. Na **Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E**
150 **PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos**
151 **TC N.ºs. 04682/09, 04889/09, 04979/09, 05203/09, 07264/09, 10224/09 e 12387/09.**
152 Terminados os relatórios e verificadas as ausências, a douta Procuradora opinou pela
153 legalidade dos atos e expedição dos competentes registros. Conclusos os votos, os membros
154 desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator,
155 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
156 **Flávio Sátiro Fernandes.** Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 07268/09 e 07303/09.**
157 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público
158 Especial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos,
159 os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, ratificando o voto
160 do Relator, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos. **Relator Conselheiro Fernando**
161 **Rodrigues Catão.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs 02478/04, 04471/06, 05200/09,**
162 **05295/09 e 07844/09.** Após os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público
163 opinou pela concessão de registro a cada um dos atos relatados. Tomados os votos, os
164 membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do

165 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o
166 **Processo TC Nº 07824/09.** Findo o relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer.
167 Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
168 em harmonia com o voto do Relator, DENEGAR REGISTRO do ato aposentatório da Sra.
169 Maria Gomes da Silva; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que à autoridade
170 responsável, o Presidente da PBPREV proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando
171 sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa e comunique acerca da
172 presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso
173 temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais
174 ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais; e,
175 INFORMAR oficialmente ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura
176 a necessidade de fazer retornar ao serviço público a Sra. Maria Gomes da Silva. **Relator**
177 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 07342/09 e**
178 **07364/09.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela
179 concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia
180 Câmara decidiram unissonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
181 LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
182 **Auditor Oscar Mamede Santiago Santos.** Foram apreciados os **Processos TC N.ºs.**
183 **07239/09 e 09344/92.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do
184 Órgão Ministerial opinou para o Processo 07239/09, pela legalidade e concessão do
185 respectivo registro; já para o Processo 09344/92, suscitou a preliminar no intuito de remeter
186 os autos à Presidência da 1ª Câmara para determinar àquela Secretaria o cancelamento do
187 registro. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram
188 unissonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 07239/09,
189 JULGAR LEGAL o ato de aposentadorias, concedendo-lhe o competente registro; e, no
190 tocante ao Processo 09344/92, TORNAR INSUBSISTENTE o Acórdão AC1 TC 656/2002 e
191 conseqüentemente, CONCEDER o CANCELAMENTO DO REGISTRO da aposentadoria do
192 servidor inativo José Otávio de Arruda Mello. Na **Classe “O”-1- DIVERSOS – ATOS DA**
193 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi
194 examinado o **Processo TC Nº 04478/09.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o
195 Ministério Público ratificou o parecer escrito nos respectivos autos. Tomados os votos, os
196 membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do
197 Relator, CONSIDERAR REGULAR o processo seletivo do Concurso Público realizado pelo
198 Município de Lagoa Seca em 2007; CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação

199 constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados no relatório da Auditoria; e,
200 RECOMENDAR ao gestor que encaminhe os respectivos atos de nomeação a este Tribunal
201 para sua análise e conseqüente registro. Na **Classe “O”-2 – DIVERSOS – OUTROS.**
202 **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05197/04.**
203 Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público acompanhou a conclusão do
204 órgão técnico. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram
205 em comum acordo, reverenciando o voto do Relator CONSIDERAR IMPROCEDENTE a
206 denúncia, comunicando a presente decisão ao denunciante. Esgotada a **PAUTA** e assinados os
207 atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 09 (nove processos) por
208 sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
209 mim _____ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA,**
210 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON
211 COÊLHO COSTA, em 23 de março de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

